



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.211 - RS (2010/0177491-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULINHO LEMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

2. Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida - **30 kg (trinta quilos) de crack**, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.211 - RS (2010/0177491-9)

IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULINHO LEMES

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PAULINHO LEMES contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o *Writ* n.º 70038820635, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente em 1º-7-2010, investigado pela suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes, associação e financiamento para o tráfico de drogas.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que estariam ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 312 do CPP e que não teriam sido apontados elementos concretos da investigação policial a demonstrar a indispensabilidade da segregação provisória do paciente.

Defendem que a manutenção da prisão do investigado com fundamento na intranquilidade social gerada pelo crime e na possibilidade de que, solto, volte a delinquir, violam o disposto no art. 5º, LXVI, da CF.

Salientam que após o advento da Lei n.º 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º, II, da Lei n.º 8.072/90, tornou-se possível a concessão da liberdade provisória aos acusados pela prática de tráfico de drogas.

Observam que a vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a manutenção do *decisum* impugnado viola os princípios da não-culpabilidade e da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais.

Requerem a concessão da ordem constitucional para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se em seu favor o competente contramandado de prisão.

A liminar foi indeferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 186.211 - RS (2010/0177491-9)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, em 1º-7-2010, fora decretada a prisão preventiva do paciente para apurar a suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico, em decisão proferida nos seguintes termos, no que interessa ao caso:

[...]

PAULINHO LEMOS e RODRIGO SOARES são os responsáveis pelo transporte de entorpecentes desde Foz do Iguaçu até os investigados Jorge e Alberto Scherer, que posteriormente remetem parte do entorpecente a Santa Maria. Sua função é primordial, uma vez que espalham as drogas de forma bastante escancarada e servem como elo de ligação entre grandes traficantes - que se encontram baseados em outros países, inclusive - para outros, do interior do país.

Possuindo função de tamanha relevância, a prisão é indispensável." (e-STJ fl. 27)

Contra essa providência cautelar ingressou-se com remédio constitucional perante o Tribunal de origem, o qual denegou-lhe a ordem, em aresto ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

*HABEAS CORPUS. DROGAS. LEI N 11.343/06.
PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. REQUISITOS
DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
DENEGARAM A ORDEM. (e-STJ fl. 33)*

A seguir os fundamentos do *decisum* impugnado:

O paciente teve sua prisão preventiva decretada em 01 de julho de 2010, após ampla investigação da Polícia Federal.

Conforme as informações prestadas pela apontada autoridade coatora 'com o monitoramento das conversas, até o mês de julho de 2010, foram descobertas outras conexões dos suspeitos, relacionando-os à núcleos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuantes em outros municípios, e revelando que foi formada uma grande teia de distribuição de entorpecentes, oriundos de países vizinhos - especialmente do Paraguai - e que contribuíram incisivamente ao tráfico em Santa Maria'

O paciente PAULINHO LEMES é apontado como um dos 'responsáveis pelo transporte de entorpecentes desde Foz do Iguaçu até os investigados Jorge e Alberto Scherer, que posteriormente remetem parte do entorpecente a Santa Maria. Sua função é primordial, uma vez que espalham as drogas de forma bastante escancarada, e servem como elo de ligação entre grandes traficantes - que se encontram baseados em outros países, inclusive - para outros, do interior do país', possuindo função de 'relevância'.

[...]

A decisão que decretou a prisão preventiva está bem fundamentada na garantia da ordem pública, fazendo referência ao grande esquema criminoso em que os investigados parecem estar envolvidos. Faz referência às investigações ao longo de 10 meses levadas a cabo pela Polícia Federal, e afirma a existência de indícios dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e financiamento ao tráfico. Destaca a organização da quadrilha e a especialização das funções, indiciárias do envolvimento reiterado de seus integrantes com o crime.

Diante de tais circunstâncias, há fundamento idôneo para a decretação da segregação cautelar, razão pela qual vai mantida a prisão. Além do tráfico intermunicipal ou interestadual, o que já enseja maior reprovação, as circunstâncias sugerem o possível envolvimento do paciente com atividade criminosa organizada, o que enseja o resguardo da ordem pública." (e-STJ fl. 34-35)

Não obstante os argumentos expendidos na presente impetração, verifica-se, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que a custódia antecipada do paciente encontra-se devidamente justificada e mostra-se necessária especialmente para a garantia da ordem pública, tendo em vista que as circunstâncias narradas nos autos demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso voltado para a prática do delito de tráfico de drogas, inclusive com divisão de tarefas, pois, conforme destacado pelo *Parquet* Federal **"Impõe-se destacar que a gravidade concreta do delito, inferida pela grande quantidade de droga movimentada e a distribuição de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tarefas entre os integrantes da organização criminosa, constitui fundamento legitimador da prisão preventiva, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça." (e-STJ fls. 91), ressaltando-se que o paciente, em tese, seria responsável pelo transporte da droga de Foz do Iguaçu a outras localidades onde se encontrariam os demais agentes da empreitada.

Tais circunstâncias evidenciam a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 15.10.2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO CORREU NÃO ANALISADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE SUPOSTAMENTE GERENTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL PELO TRÁFICO DE DROGAS EM BELO HORIZONTE/MG E OUTROS ESTADOS. [...] ORDEM DENEGADA. [...]

2. Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, a segregação provisória foi mantida pelo Tribunal Estadual para garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal, uma vez que o paciente supostamente integra organização criminosa voltada para a prática profissionalizada de comércio de grande quantidade de entorpecentes e armas, além de lavagem de dinheiro, indicando, pois, concreta possibilidade de reiteração criminosa.

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

[...]

6. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial." (HC n.º 139.559/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 29-10-2009, DJe 30-11-2009) (Grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o magistrado de primeiro grau, ao decretar a custódia de outros envolvidos, investigados pela 'Operação Rio Branco', apontou elementos concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia antecipada para a garantia da ordem pública também em razão da gravidade concreta dos delitos em tese perpetrados, evidenciada pela natureza e pela elevada quantidade de droga apreendida, conforme relatado nos autos **"A título de ilustração, dado interessante juntado pela Autoridade Policial: foram apreendidos 30 kg de crack no decorrer da operação, que representam a retirada de circulação de quantidade equivalente a 155 mil pedras de crack, e totalizam o valor estimado de R\$ 775.000,00. Ressalto que esta quantidade representa apenas 30 kg, de forma que o dinheiro circulante na sociedade oriundo de tal crime é abismal."** (e-STJ fl. 15) -, circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida concessão da soltura clausulada, a bem da ordem pública.

Assim, não se pode dizer que o Tribunal de origem incidiu em constrangimento ilegal ao manter intacto o decreto de prisão preventiva, pois, em casos assemelhados, este Superior Tribunal assim já se posicionou, veja-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPÇÃO E PORTE DE ARMAS. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 01.08.07. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/2006. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. Ademais, no caso concreto, o indeferimento do pedido de liberdade provisória não se ressent de fundamentação, em face dos fatos indícios de autoria e da comprovada materialidade do delito. Acrescente-se, ainda, que consta da denúncia que o paciente seria um dos gerentes do esquema de traficância, tendo sido apreendidos em depósito 9 gramas de cocaína, traduzidos em 127 pedras de crack envoltas em papel alumínio e 14 cápsulas contendo a substância em pó, bem como 57,4 gramas de Cannabis sativa L, vulgarmente conhecida como maconha, acondicionadas em 16 invólucros de plástico, um talão de cheques em branco e um revolver, Taurus, calibre 32 SPL, municiado, **o que revela sua periculosidade e impõe a manutenção da custódia preventiva para garantia da ordem pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência. .

"5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"6. Ordem denegada." (HC n.º 94053/SP, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 19-6-2008 - grifamos)

Ante o exposto, inexistente a apontada ilegalidade, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0177491-9

HC 186.211 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 176922320108210027 21000017696 2721000017696 70038820635

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULINHO LEMES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.